

A. I. Nº - 148714.0003/21-1  
AUTUADO - NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES  
AUTUANTE - MARIA DA CONCEIÇÃO REIS MACIEL  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0244-03/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Ficou comprovado que o defensor não destacou o ICMS relativo às operações destinadas a contribuinte com habilitação ao deferimento do imposto, por isso, não é devido o tributo apurado no levantamento fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/12/2021, refere-se à exigência de R\$ 427.966,65 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 002.001.003: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses janeiro a dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril a agosto e novembro de 2018; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2019.

Em complemento, consta a informação de que o contribuinte ao efetuar vendas para a FCC Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 03.281.950/0001-20, I. E. 51.522.618, não amparada pelo benefício do Diferimento previsto na Resolução DESENVOLVE nº 172/2006 e nem na Resolução PROBAHIA nº 034/1999, benefício utilizado anteriormente ao DESENVOLVE, conforme Demonstrativo em Anexo parte integrante desse Auto de Infração. O Contribuinte foi previamente autuado através do Auto de Infração de nº 130610.0003/19-6, lavrado pelo Auditor Edmundo Neves da Silva, Cad. 13.130610-5.

O autuado apresentou impugnação às fls. 21 a 28 do PAF. Informa que é uma indústria fabricante de embalagens de material plástico, incentivada pelo Programa Desenvolve, através da Resolução nº 56/2005, de 23 de março de 2005, Rerratificada pela Resolução nº 026/2007 de 24 de outubro de 2007 e Resolução nº 29/2018 de 17 de abril de 2018.

Reproduz a descrição da infração e diz que ao realizar as vendas dos seus produtos industrializados bombonas para o cliente FCC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.281.950/0001-20 e Inscrição Estadual nº 51.522.618, emitiu suas notas fiscais sem a tributação do ICMS considerando a condição da empresa destinatária que está devidamente habilitada ao programa de incentivo fiscal PROBAHIA através da Resolução n.º 034/1999 e habilitada ao programa de incentivo fiscal Desenvolve através da Resolução nº 173/2006, sendo detentora do certificado de habilitação para operar no regime de deferimento do ICMS nº 7875000-8, conforme dispõe o art. 2º, Inciso III, alínea “a” do Decreto 6.734/97.

Ressalta que o art. 2º, Inc III, alínea “a” do Decreto 6.734/97, alcança o amparo legal para a realização das operações suportadas pelo deferimento do ICMS, considerando o enquadramento no referido dispositivo, após a análise dos documentos apresentados pelo seu cliente, questão legal simplesmente desconsiderada pela Autuante, mesmo quando as notas fiscais já expressamente mencionavam esta condição no campo destinado às “informações complementares” das notas fiscais emitidas.

Informa que anexa à defesa os documentos necessários, habilitando a empresa aos Programas de Incentivos Fiscais e Certificado de Habilitação de Diferimento para análise deste órgão julgador.

Com a autuação foram exigidos vultosos valores impostos a título de multa, na casa dos 60% e 100% do imposto cobrado.

Afirma que não pode simplesmente calar-se, e ao silenciar diante da obrigatoriedade da multa neste valor, estaria agindo com parcimônia frente a uma lesão ao seu patrimônio.

Menciona que a Constituição Federal veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, protegendo o contribuinte da rotineira fome arrecadatória do Fisco, que lhe é peculiar.

Pede vênia para transcrever decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma, Acórdão nº CSRF/01 – 03.620. Diz que no presente caso, tem o direito constitucional de ver apreciada pelo órgão julgador todas as matérias suscitadas na impugnação, afirmando que não incorreu, em qualquer irregularidade que ensejasse em atribuir um valor tão absurdo e pesado a título de multa.

Menciona ensinamentos da doutrina e do tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho em seu estudo a respeito no seu livro Teoria e Prática das Multas Tributárias, além da jurisprudência mais recente que mantém a mesma postura.

Acrescenta que a atual situação da economia nacional não mais autoriza a cobrança de elevadas taxas de juros e multas moratórias por parte de credores cada vez mais ávidos por recursos financeiros.

Diante de todos os fundamentos expostos, requer e espera que seja acolhida a impugnação apresentada, restando apenas o arquivamento do Auto de Infração.

A autuante presta informação fiscal às fls. 43/44 dos autos. Reproduz a descrição da infração e diz que o contribuinte efetuou vendas para a empresa FCC Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 03.281.950/0001 e Inscrição Estadual nº 51.522.618, não amparadas pelo benefício do Diferimento previsto na Resolução Desenvolve nº. 173/2006 e nem na Resolução PROBAHIA nº 034/1999, benefício utilizado anteriormente ao DESENVOLVE.

Em relação às operações realizadas informa que a Resolução Desenvolve nº 173/2006 (em anexo) especifica claramente a condição necessária para o diferimento "operações internas nas aquisições junto a estabelecimentos industriais enquadradas na CNAE Fiscal sob código de atividade 2431-7-00".

Também informa que o CNAE Fiscal do Autuado é 2222-6-00 — Fabricação de embalagens de material plástico e salienta que o contribuinte foi autuado anteriormente, através do Auto de Infração de nº. 1306100003/19-6, lavrado pelo Auditor Fiscal Edmundo Neves da Silva, cad. 13.130610-5. O débito vem sendo pago parceladamente pelo autuado.

Diz que verificou nos sistemas internos desta Secretaria que não houve qualquer modificação no cadastro dessa empresa durante o período fiscalizado. Portanto, reitera a autuação. Em anexo cópia da citada Resolução.

## VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pela autuante, e foram fornecidas ao defendente, cópias dos mencionados demonstrativos, não foi identificado qualquer prejuízo para a Defesa, a infração apurada foi descrita de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante o levantamento acostado aos autos, que é de fácil entendimento quanto ao método de apuração do imposto exigido, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

Quanto ao mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses janeiro a dezembro de 2017; janeiro, fevereiro, abril a agosto e novembro de 2018; janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2019.

De acordo com a descrição dos fatos, o Autuado efetuou vendas para a empresa FCC Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 03.281.950/0001-20, I. E. 51.522.618, não amparada pelo benefício do Diferimento previsto na Resolução DESENVOLVE nº 172/2006 e nem na Resolução PROBAHIA nº 034/1999, benefício utilizado anteriormente ao DESENVOLVE.

O Defendente alegou que ao realizar vendas de seus produtos industrializados para o cliente FCC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ sob o nº 03.281.950/0001-20 e Inscrição Estadual nº 51.522.618, emitiu suas notas fiscais sem a tributação do ICMS considerando a condição da empresa destinatária que está devidamente habilitada ao programa de incentivo fiscal PROBAHIA através da Resolução nº 034/1999 e habilitada ao programa de incentivo fiscal Desenvolve através da Resolução nº 173/2006, sendo detentora do certificado de habilitação para operar no regime de diferimento do ICMS nº 7875000-8, conforme dispõe o art. 2º, Inciso III, alínea “a” do Decreto 6.734/97.

A Autuante informou que a Resolução Desenvolve nº 173/2006 (em anexo) especifica claramente a condição necessária para o diferimento "operações internas nas aquisições junto a estabelecimentos industriais, enquadradas na CNAE Fiscal sob código de atividade 2431-7-00".

Também informou que o CNAE Fiscal do Autuado é 2222-6-00 — Fabricação de embalagens de material plástico.

Observo que a Resolução nº 173/2006 (fl. 45) concede o benefício do diferimento para a empresa Fortik Nordeste Ltda., CNPJ 03.281.950/0001-20 nas aquisições internas de EVA, poliestireno e polipropileno de estabelecimentos industriais enquadradas na CNAE Fiscal sob código de atividade 2431-7-00.

No caso em exame, o levantamento fiscal se refere à mercadoria "BB TF 20L AZ TPA AL LIN", conforme fls. 09 a 13 e Notas Fiscais às fls. 14/15 do presente processo, tendo como emitente o estabelecimento autuado e como destinatário FCC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (FORTIK). O Autuado tem como atividade a "fabricação de embalagens de material plástico", e de acordo com a consulta Habilidade de Diferimento às fls. 32/35 deste PAF, a empresa FCC Indústria e Comércio Ltda. (nome fantasia FORTIK) está habilitada em relação às "aquisições internas de insumos, embalagens e componentes".

Bombona TF 20L: Embalagem produzida em polietileno de alta densidade e alto peso molecular (HDPE) 100 % matéria-prima virgem, ideal para o transporte e armazenamento de produtos alimentícios, farmacêuticos e químicos.

Neste caso, entendo que o benefício do diferimento do imposto foi concedido para o destinatário das mercadorias, por isso, o Autuado efetuou as vendas utilizando o diferimento em relação às aquisições internas pelo destinatário FORTIK (FCC Indústria e Comércio Ltda.) das mercadorias objeto da autuação fiscal, restando comprovado que assiste razão ao defensor.

Como se observa, no caso em exame, a mercadoria objeto da autuação está enquadrada nas regras do benefício do diferimento em que foi habilitado o destinatário (FORTIK), por isso não se constatou a ocorrência do fato gerador do ICMS, apurado no levantamento fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 148714.0003/21-1, lavrado contra NEWSUL S/A EMBALAGENS E COMPONENTES.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2022

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

